

CAPÍTULO II

Da Decadência

- É a **perda do direito** pela inércia do seu titular durante o prazo legal ou convencional.
- Incide **sobre os direitos postetativos**.
- É inerente ao negócio. Nasce e morre com ele.
- O **prazo decadencial não se interrompe nem se suspende**. Somente a **única exceção** de que **o prazo se suspende enquanto o seu titular for absolutamente incapaz** (art. 207 e 208 CC).

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, **não se aplicam à decadência** as normas que **impedem, suspendem ou interrompem** a prescrição.

Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.

CC

Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º ;

Art. 209. **É nula a renúncia à decadência fixada em lei.**

Art. 210. **Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.**

Art. 211. **Se a decadência for convencional**, a parte a quem aproveita **pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição**, mas o juiz não pode suprir a alegação.

Espécies:

Legal e convencional

LEGAL:

- decorre da lei.
- Não pode ser renunciada: pois implica a extinção do próprio direito
- Deve ser conhecida de ofício pelo Juiz

CONVENCIONAL:

- Convencionada entre as partes.
- Não pode ser conhecida de ofício
- Pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição.

Prazos

- Na inexistência de lei, o direito pode ser exercido a qualquer tempo.